



**ACÓRDÃO Nº1871/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº11657/2021.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Fundação AMAZONPREV
- 4- **Exercício:** 2020
- 5- **Responsável:** Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV.
- 6- **Advogado:** Não Possui
- 7- **Unidade Técnica:** DICERP
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3551/2022-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Fundação AMAZONPREV. Exercício de 2020.

*Regularidade com ressalvas. Quitação.  
Determinação.*

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib**, Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM;
- 10.2. **Dar quitação** ao **Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib**, Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE;
- 10.3. **Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:



**ACÓRDÃO Nº1871/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO**

**10.3.1.** as concessões das diárias não foram devidamente instruídas, conforme previsão legal;

**10.3.2.** não constam nos processos de diárias o objetivo e justificativa do deslocamento de forma detalhada, inclusive contendo as informações dos resultados qualitativos e quantitativo esperados;

**10.3.3.** não constam nos processos de diárias a prestação de contas das viagens. Evidências: Notas de Empenho, Portarias e Valor das Diárias;

**10.3.4.** os pagamentos dos jetons aos membros do Conselho de Administração – CONAD não foram realizados, conforme previsão legal;  
**3.5.** Os pagamentos dos jetons aos membros das Reuniões do Conselho Fiscal - COFINS não foram realizados, conforme previsão legal;

**10.3.6.** ausência de esclarecimentos sobre o elevado saldo nas contas patrimonial elencadas nas sequencias 5 e 6 da Tabela1, levando-se em consideração a série histórica da conta e os normativos contábeis aplicáveis;

**10.3.7.** ausência de justificativas, via documental, o saldo contábil existente na conta da sequência 15, considerando que houve movimentação de baixa nos exercícios de 2017 e 2018, entretanto permanece o saldo de R\$ 0,60 desde 2018;

**10.3.8.** ausência de apresentação das medidas adotadas pelo órgão visando conter a tendência de crescimento das contas registradas na sequência 17 e 19 que representa créditos a receber em prol do órgão, conforme se evidencia pela análise histórica dos três últimos exercícios;

**10.3.9.** verifica-se acentuado decréscimo nos saldos das contas elencadas nas sequencias: 38, 40 e 42, em especial, dessa última “1231102010000 – Equipamentos De Processamento De Dados”, conforme se evidencia pelo estudo da série histórica dos exercícios. Solicita-se esclarecimentos via documental;

**10.3.10.** em atenção ao caput art. 50 da LRF c/c a NBC T 16.6 (Norma de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), que versa acerca da limitação quanto a utilização de contas genéricas em 10% do grupo. Face ao relatado, ausência de justificativa sobre o saldo registrado na conta “1231103030000 - Mobiliário Em Geral” (sequência 46) que evidencia indícios de desconformidade com o aludido normativo, bem como a utilização de expressão genérica para registro (mobiliário em



**ACÓRDÃO Nº1871/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO**

geral);

**10.3.11.** não constam nas folhas de pagamentos das competências Abril, Agosto e Dezembro/2020, as bases de cálculo utilizadas para os descontos das contribuições patronal e dos servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas do FPREV e do FFIN;

**10.3.12.** não constam nas folhas de pagamentos das competências Abril e Agosto /2020, as bases de cálculo utilizadas para os descontos das contribuições patronais e dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM do FPREV e do FFIN;

**10.3.13.** na competência Abril/2020, a alíquota de 14% utilizadas para os descontos das contribuições patronais e dos servidores estão com valores diferentes na folha de pagamento do FPREV do TJ/AM; d) Na competência Abril/2020, a alíquota de 14% utilizadas para os descontos das contribuições patronal e dos servidores estão com valores diferentes na referida folha de pagamento do FPREV do TCE/AM;

**10.3.14.** há uma diferença entre os valores apresentados nas folhas de pagamentos das contribuições patronais e dos servidores com os apresentados pela Comissão de Inspeção que resultou no valor total de R\$ 52.135,53, dos Fundos Financeiro e Previdenciário do Tribunal de Contas do Estado, competência Dezembro/2020;

**10.3.15.** identificou-se que o Termo de referência não enumera os prédios que se beneficiaram com os serviços de manutenção e conservação de bens imóveis da Fundação AMAZONPEV, o que também foi reaplicado no objeto do contrato. Evidências: Termo de Referência; 2º Termo Aditivo ao Contrato 14/2018; Termo de Contrato 14/2018;

**10.3.16.** não consta documentação que comprove a garantia de 5% ao tempo de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 14/2018;

**10.3.17.** consta nos autos do processo de pagamento (protocolo 2020.08457R2), somente a Guia de Previdência Social-GPS (R\$ 1.782,39) e o Documento de Arrecadação Municipal – DAM (R\$ 810,18); contribuinte AJL Serviços Ltda – EPP, sem a comprovação do pagamento do valor retido na nota fiscal de serviços nº 673;

**10.3.18.** identificou-se, de acordo com o processo 2020.A.03483, que a contratação da empresa Luma Serviços se deu por meio de Dispensa de Licitação. Após manifestação da empresa Triseven Serviços De



**ACÓRDÃO Nº1871/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO**

Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos em não continuar prestando serviço para a Fundação AMAZONPREV. Ressalte-se que a contratação da Triseven expiraria em 11.06.2020. No entanto, em 29.01.2020 ficou decidido o encerramento do contrato para o dia 30.04.2020. Já a contratação da empresa Luma se deu em 04.05.2020;

**10.3.19.** o Contrato 16/2015 foi assinado pela Fundação Amazonprev com a empresa Agenda Assessoria para o período de sessenta meses, a partir de 29 de dezembro de 2015. Por meio do 2º Termo Aditivo se oficializou uma prorrogação de seis meses para além do prazo inicialmente estabelecido, em caráter excepcional, em decorrência do novo processo licitatório ainda não ter sido concluindo por motivo da pandemia. No entanto, não se visualizou nos autos do processo administrativo 2020.A.10514, de maneira aprofundada, a justificativa para a realização do feito;

**10.3.20.** não consta documentação que comprove a garantia de 5% ao tempo de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 16/2015;

**10.3.21.** identificou-se que o site da Fundação Amazonprev não disponibiliza a relação de aposentados e pensionistas dos Poderes Judiciário e Legislativo, além do Ministério Público e Tribunal de Contas;

**10.3.22.** identificou-se os rendimentos negativos do Fundo Bradesco Fia Mid Small Caps durante o exercício 2020, no valor total de R\$ 61.844.359,22, que resultaram numa perda de R\$ 6.642.931,71;

**10.3.23.** identificou-se a aplicação no valor de R\$ 50.552.818,78, incluindo os repasses previdenciários, no mês de Fevereiro/2020;

**3.24.** Ausência de apresentação do regulamento do Fundo Bradesco Fia Mid Small Caps;

**10.3.25.** ausência de justificativas sobre os rendimentos negativos do Fundo Btg Absoluto Ins Fiq Fia durante o exercício 2020, no valor total de R\$ 96.936.923,46;

**10.3.26.** ausência de justificativas sobre a aplicação no valor de R\$ 156.000.000,00, retirados do Fundo BB Previdenciário IDK 2;

**10.3.27.** ausência de apresentação do regulamento do Fundo BTG Absoluto INS FIQ FIA Evidências: APR's, Resumo dos Investimento, Extrato da Conta Corrente; e Relatório de Investimento;

**10.3.28.** o reajuste anual do valor da remuneração dos cargos dos



**ACÓRDÃO Nº1871/2022– TCE–TRIBUNAL PLENO**

servidores da AMAZONPREV não foi cumprido, conforme data base legalmente instituída para o mês de janeiro de cada exercício;

- 10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**11- Ata:** 40ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 1 de Novembro de 2022.

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
Conselheiro-Presidente

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
Procuradora-Geral